

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: go8ukvwq  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  16/02/2022  Projeto de lei nº 169/2022  Protocolo nº 1169/2022  Processo nº 248/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>		

**Institui o selo ARTE como meio de fiscalização dos produtos de origem animal produzidos de forma artesanal no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do estado de Mato Grosso, selo ARTE, como meio de fiscalização dos produtos de origem animal produzidos de forma artesanal.

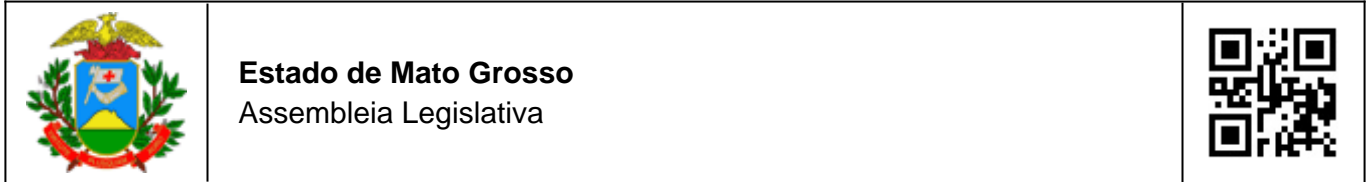
Art. 2º. Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal que receberem o selo ARTE serão reconhecidos e comercializados no território nacional, consoante Decreto Federal 9.918/2019, Art. 2º, §2º.

Art. 3º. As exigências para a concessão do selo ARTE serão simplificadas e adequadas às dimensões e à finalidade do empreendimento, consoante Decreto Federal 9.918/2019, Art. 2º, §4º.

Art. 4º. A concessão de selo ARTE é ato de competência do órgão de agricultura e pecuária estadual, que reconhece e caracteriza o tipo de produto alimentício artesanal conforme características de identidade e qualidade específicas e o seu processo produtivo tipicamente artesanal, nos termos do Art. 3º, inciso V, do Decreto Federal 9.918/2019.

Art. 5º. A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora, consoante §4º, do Art. 10-A, da Lei Federal 1.283/1950, e Art. 9º, do Decreto Federal 9.918/2019.

Art. 6º. A fiscalização das boas práticas na fabricação de produtos artesanais dar-se-ão tanto pelos serviços de inspeção oficial estadual e ou municipal, nos termos do Art. 2º, da Instrução Normativa 28, de 23 de julho de 2019, e do Art. 3º, da Instrução Normativa 67, de 10 de dezembro de 2019, ambas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e suas atualizações.



Parágrafo único. Boas práticas na fabricação de produtos artesanais são os procedimentos e condições higiênico-sanitárias e operacionais sistematizados aplicados pelo estabelecimento ao processo produtivo com o objetivo de garantir a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem animal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

## JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, I e VIII, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, V, e §2º, combinado com o art. 144, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

De acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Governo Federal<sup>[1]</sup>, o selo ARTE é a realização de um antigo sonho de produtores artesanais de todo o Brasil, que permite que produtos como queijos, embutidos, pescados e mel possam ser vendidos livremente em qualquer parte do território nacional, eliminando entraves burocráticos.

Para o produtor artesanal, ter o Selo Arte é a oportunidade de expandir a comercialização para outros estados e a agregação de valor aos seus produtos. Para os consumidores, é uma garantia de qualidade, com a segurança de que a produção é artesanal e respeita as Boas Práticas Agropecuárias e de Fabricação.

Nesse sentido a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, dispôs sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

Considerando que a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e **dos Municípios**, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

E, levando em conta que o Decreto Federal nº 9.918, de 18 de junho de 2019, informa em seu art. 2º, que os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, devem estar registrados no serviço de inspeção oficial, para ser identificada por selo único com a indicação ARTE.

Bem como que o Decreto Federal nº 9.918, de 18 de junho de 2019, estabelece em seu art. 6º, que compete aos órgãos de agricultura e pecuária **estaduais** e distrital a concessão do selo ARTE aos produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal e a fiscalização os produtos artesanais que tenham obtido o selo ARTE, dentre outras providências.

Resolvemos, no intuito de preencher esta lacuna, apresentar o presente projeto de lei.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



[1] <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/selo-arte>

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Fevereiro de 2022

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual